

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.755 CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO. (A/S) : EXPEDITO BELARMINO DE SOUZA
ADV. (A/S) : PAULO TELES DA SILVA

EMENTA: A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição.

Incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental a que se nega provimento.

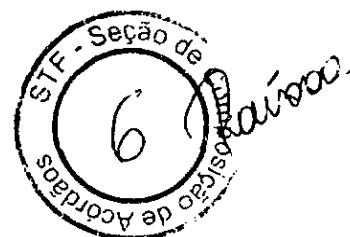
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.755 CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO. (A/S) : EXPEDITO BELARMINO DE SOUZA
ADV. (A/S) : PAULO TELES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 193/194):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará, exarado em ação cautelar inominada, assim ementado:

'Policial-militar. Indenização de representação. Desde que já incorporada ao patrimônio dos beneficiários, não pode ser suprimida em decorrência de lei promulgada posteriormente à reforma destes. O direito consumado sob a vigência de uma lei continua a vigorar, sob pena de vulneração do princípio constitucional do direito adquirido.'

Verifico que o recurso extraordinário não comporta conhecimento em virtude da impropriedade da via eleita, conforme preconiza a Súmula 735. Confirmando-se, a propósito, o RE 315.052 (rel. min. Moreira Alves), que versa hipótese idêntica à do presente caso. Assim ficou redigida a ementa do referido julgado:

'Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.

RE 409.755-Agr / CE

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.

Recurso extraordinário não conhecido.'

Ante o exposto e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se alega que a decisão impugnada merece ser reformada, porquanto o ato decisório que deu origem ao recurso extraordinário é definitivo.

RE 409.755-AgR / CE

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente recurso para a apreciação da Turma.

É o relatório.



RE 409.755-Agr / CE

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):**

Conforme ressaltei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, por entender que a verificação da existência dos requisitos para a sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Incide, pois, ao caso, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.755**

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO.(A/S) : EXPEDITO BELARMINO DE SOUZA

ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador